

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações		FL. N°
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO N° 23079.033364/2019-86	

Decisão: **Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 13/2020**

Recorrentes: **PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RH LTDA – CNPJ 13.732.124/0001-03**

ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA – CNPJ 12.104.972/0001-05

Recorrida: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA – CNPJ 79.283.065/0001-41**

Data: **07 de julho de 2020**

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de dois recursos administrativos contra a decisão que declarou vencedora do item único a licitante Recorrida, no Pregão 13/2020, que tem por objeto o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de Auxiliar de Processamento de Dados para Unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão destes recursos administrativos, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se

atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº 05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I - RAZÕES RECURSAIS - PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RH LTDA

7. Alega a Primeira Recorrente, em síntese, que a Recorrida foi indevidamente declarada vencedora, pois sua proposta não estaria de acordo com a legislação vigente nem com as recomendações do Governo Federal constantes no portal de compras, no que tange ao valor da multa do FGTS inserida em sua proposta.

8. Segundo a Recorrente, a Recorrida teria cotado apenas 0,38% de multa do FGTS, e não 40% (quarenta por cento), que seria a alíquota correta.

9. Sendo assim, a Recorrente requer seja desclassificada a proposta da empresa Recorrida, acrescentando que a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterariam a substância da documentação já estaria preclusa, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, VANTJOSIDADE e EFICIÊNCIA.

10. Por fim, a Recorrente menciona que o capital social da Recorrida não teria alcançado o mínimo exigido na licitação, requerendo a inabilitação da Recorrida.

II.II - RAZÕES RECURSAIS - ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA

11. A Segunda Recorrente relata, em síntese, que teve sua proposta desclassificada sumariamente pela pregoeira, por supostamente ter cadastrado quantidade inferior ao demandado.

12. Alega a Segunda Recorrente que, embora houvesse a exigência prevista no item 7.5.1 do Edital do presente pregão eletrônico, não haveria, no sistema, nenhuma forma que impedisse o licitante de cadastrar a proposta equivocada, visto que em pregões em que a Segunda Recorrente teria participado, o sistema alertou quanto à quantidade não estar de acordo com a solicitada.

13. A Segunda Recorrente alega que a licitação não seria pela quantidade de postos, mas pelo valor unitário do item (valor anual do posto) e a correção poderia ser feita no momento dos lances, em que o preço passaria de "global anual" para o previsto em Edital, acrescentando que não haveria prejuízo à Administração, eis que o valor total não excedeu o valor máximo estipulado.

14. Por fim, requer a Segunda Recorrente que seja declarado nulo o julgamento das propostas, de modo a levar em consideração a sua proposta, o que, segundo esta Recorrente, resultaria na adjudicação do objeto licitado à ela.

II.III – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RH LTDA

15. A Recorrida apresentou contrarrazão apenas com relação ao primeiro recurso, afirmando, que utilizou, como base para sua planilha de custos, o modelo da própria Administração Pública, anexo ao Edital, mantendo os percentuais "fixos" que já estavam preenchidos no modelo e inserindo valores apenas nos campos "em branco" do modelo, sendo que os valores destes campos dependeriam da realidade operacional de cada empresa.

16. Acrescenta a Recorrida que a Primeira Recorrente apontou o percentual de 0,38% (item "F" do módulo 03 - Provisionamento para Rescisão) da planilha de custos da Recorrida, interpretando-o isoladamente como uma irregularidade, porém, ignorando as demais informações de tal planilha, que refletiriam nas porcentagens dos demais itens.

17. Por fim, requer a Recorrida que seja mantida a decisão que declarou esta empresa vencedora do Pregão 13/2020.

III – DA APRECIÇÃO

18. Iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 13/2020 deste órgão (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UASG 153115), no dia 16 de junho de 2020, a pregoeira analisou as propostas cadastradas no sistema Comprasnet, desclassificando aquelas que estavam em desconformidade com o Edital, algumas por apresentarem preços manifestamente inexequíveis, e outras por conterem quantidade inferior ao demandado pela administração.

19. Logo após, foi aberta a fase de lances para o item único, em que foi verificada disputa razoável entre os licitantes.

20. Encerrada a fase de lances, houve a primeira fase de desempate, que ocorreu automaticamente pelo sistema Compasnet, mas a licitante convocada (MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI) não apresentou nenhum lance.

21. Em seguida, a licitante AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA foi convocada pela pregoeira, após tentativa de negociação dos valores, para anexar no sistema a proposta atualizada com os valores do menor lance ofertado.

- 22.** Ocorre que tal licitante, após pedido de correção de sua planilha de custos pela pregoeira, não atendeu ao solicitado, tendo sua proposta recusada no sistema.
- 23.** Na sequência, houve nova convocação automática no sistema da licitante MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI, para apresentar lance de desempate, mas esta, novamente, não apresentou nenhum lance.
- 24.** Portanto, após essa fase de desempate, a pregoeira convocou a licitante então melhor colocada para o item único, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ora Recorrida, após tentativa de negociação dos valores, para anexar no sistema a proposta e planilha de custos, atualizadas com o valor do menor lance ofertado, bem como alguns documentos complementares, conforme consta na Ata do Pregão.
- 25.** A Recorrida, dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro, anexou ao sistema os arquivos solicitados.
- 26.** Após análise dos documentos de habilitação e proposta da Recorrida e, ainda, alguns pedidos de esclarecimentos e correções da planilha de custos, a pregoeira declarou vencedora a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
- 27.** Ocorre que as Recorrentes entraram com intenções de recurso, apresentando suas respectivas razões recursais dentro do prazo legal, com alegações que passo a analisar neste momento.
- 28.** Quanto ao alegado pela Primeira Recorrente, percebe-se que o percentual cotado na planilha de custos da Recorrida, a título de multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), está contido na célula "B-65" da aba "Men Cal Aux Processamento" da última planilha ajustada e anexada pela Recorrida no sistema Comprasnet no dia 26/06/2020 às 12h07min.
- 29.** Esta célula está dentro do quadro nomeado "Memória de Cálculo Multa FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado (Módulo 3)", correspondendo ao valor da "Multa sobre FGTS" no percentual de "40,00%" (quarenta por cento), como se pode observar no arquivo.
- 30.** Sendo assim, as alegações da Primeira Recorrente sobre o não atendimento à legislação vigente sobre o FGTS não possui fundamento.
- 31.** O que deve ter ocorrido foi uma confusão, por parte da Primeira Recorrente, pois o percentual de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) está na aba "Aux Processamento 44h", no quadro intitulado "Provisão para Rescisão", e corresponde ao quanto o FGTS representa em um universo de valores da planilha de custos, mas não significa a alíquota da multa do FGTS, pois esta foi inserida no percentual correto de 40% (quarenta por cento).
- 32.** Quanto ao outro recurso interposto, cabe trazer à baila que a Segunda Recorrente apresentara proposta de preços, cadastrada no sistema Comprasnet antes do início da sessão pública do pregão, com quantidade total igual a 1 (um), e não 145 (cento e quarenta e cinco), quantidade esta que constava expressamente no Termo de Referência, Anexo I do Edital deste pregão.

33. Além disso, tal quantidade, de 145 (cento e quarenta e cinco) postos estava inserida no sistema Comprasnet quando da publicação do Edital e poderia ser consultada por todos os interessados.

34. No que tange ao texto do próprio Edital, este regulamentou o preenchimento da proposta, especialmente no item 6 e seus subitens, dos quais destacamos o trecho a seguir:

“6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.1.1. O valor unitário do item será o valor anual de um posto e o valor total será o valor unitário multiplicado pela quantidade total de postos.”

35. Ademais, sobre os lances, o Edital foi muito claro, no subitem 7.5.1, em que se lê:

“O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item, que corresponde ao valor anual de um posto (valor mensal de um posto vezes doze).”

36. O Edital ainda contém, no seu Anexo III (Modelo de Proposta de Preços), a mesma informação na tabela que serviria de modelo para os licitantes, bem como na nota explicativa deste mesmo Anexo III.

37. Pelo exposto, nota-se que a proposta apresentada inicialmente pela Segunda Recorrente, inserida no sistema Comprasnet, apresentou vício insanável, uma vez que a quantidade cadastrada era inferior à demandada por este Órgão Público.

38. Caso a referida proposta não fosse desclassificada, os lances da Segunda Recorrente somente poderiam ser apresentados em relação a **um único posto anual**, e, se tal Recorrente fosse a vencedora do pregão, entendemos que não poderíamos aceitar proposta para apenas **1 (um)** posto, em que pese existir essa **possibilidade** no art. 43, § 6º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

39. Entendemos assim porque, caso se aceite a proposta da primeira colocada com quantitativo inferior, teremos que passar à segunda colocada, e esta teria que aceitar o preço da primeira, conforme o dispositivo do decreto citado, e poderíamos não alcançar o total licitado. O Decreto apenas faculta que a administração possa complementar quantitativos, mas não é obrigatório.

40. Ademais, a Segunda Recorrente não aborda esse aspecto em seu recurso, mas apenas salienta que deveria ser vencedora da totalidade do objeto licitado.

41. Para que fique claro, o sistema Comprasnet não permite que se altere a quantidade total após o início da sessão pública, como faz crer a Segunda Recorrente em suas alegações.

42. Outra hipótese seria a Segunda Recorrente, caso não tivesse sido desclassificada, dar lance considerando o valor total. Isto não é admissível, pois o Edital menciona que os lances deverão ser pelo valor unitário, até porque se trata de licitação por Sistema de Registro de Preços, em que não há a certeza nem a obrigatoriedade de se contratar o quantitativo total.

43. Além disso, se o serviço fosse considerado como um todo (como se a unidade de medida não fosse “posto anual” mas “serviço único”, não haveria possibilidade de serem empenhadas quantidades menores de postos no sistema, e, além disso, a Segunda Recorrente não iria ficar em primeiro lugar, já que as demais propostas continham valores muito inferiores, já que continham o valor unitário (valor anual de um posto). Ou seja, não haveria parâmetro para comparação de valores, ao ter cadastrado erroneamente a quantidade e, como já dito acima, não há opção no sistema Comprasnet para alteração da quantidade na fase de lances, mas somente é permitido reduzir valores.

III – DA DECISÃO

44. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico n° 13/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** aos dois Recursos Administrativos, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Thais de Oliveira Carvalho
Pregoeira